

Acórdão: 15.520/03/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010108391.51  
Impugnante: Rei da Ralfeld Ltda.  
PTA/AI: 02.000203812-19  
Inscrição Estadual: 367.988884.00-03  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Constatado que a Autuada transportava manualmente, através de preposto, mercadorias acondicionadas em malote, desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada – Lançamento procedente – Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

**Parcelas exigidas:** ICMS, MR (50%), MI (40%).

**Motivos da autuação:**

Versa a Autuação sobre a constatação ocorrida durante fiscalização volante, de que a Autuada promoveu transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

Informa ainda o auto de infração, que a constatação da irregularidade se deu na saída do estabelecimento do contribuinte, oportunidade na qual as mercadorias eram transportadas manualmente por preposto, acondicionadas em malote.

**Da Impugnação**

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 07 a 17), por intermédio de seu representante legal.

Afirma que não houve circulação de mercadorias, e conseqüentemente, não ocorreu o fato gerador do ICMS, não havendo também que se falar em pagamento de imposto ou emissão de nota fiscal.

Sustenta que teria sido o próprio fiscal, que de forma isolada trouxe a informação no bojo do auto de infração, de que o fato se deu na saída do estabelecimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que esta informação por si só descaracteriza a existência de circulação da mercadoria, interpretando que a expressão “na saída do estabelecimento”, indicaria que o preposto dela Impugnante ainda não tinha se retirado da loja, e nem mesmo, poderia ter o fiscal a certeza de que sua intenção seria a de deixar a loja, a despeito de estarem as mercadorias acondicionadas em malote.

Diz que tudo não passou de presunção, o que afastaria a pretensão de lhe ser imputada qualquer sanção.

Explicita ainda seu entendimento de que a atuação do Fisco, no âmbito do estabelecimento comercial, é tão somente notificar o contribuinte de que está sendo submetido a uma ação fiscal, e, se for o caso, conceder-lhe prazo para exibição de documentos.

Admitindo contudo, segundo a mesma em hipótese remota, o prosseguimento do processo tributário, discorda dos valores lançados no TAD, argumentando que os valores constantes das notas fiscais de compra é que devem lastrear a autuação.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 29 a 32, refuta as alegações da defesa, pedindo ao final que seja declarado procedente o lançamento.

### **Do Julgamento Anterior**

Tendo o processo vindo a julgamento nesta 2ª Câmara, em 06 de março de 2003, em preliminar, à unanimidade, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência para que o Fisco demonstre que os valores adotados para as mercadorias relacionadas no TAD de fls. 02 referem-se a preços correntes no local da autuação, nos termos do artigo 54, inciso II, do RICMS/96. Em seguida, vista ao Autuado.

### **Do Cumprimento da Diligência**

Em atendimento à diligência determinada, o Fisco procede à juntada às fls. 37 a 73, de cópias de notas fiscais de emissão da Autuada e de terceiros relativas a mercadorias similares a cada um dos itens da autuação.

Em seguida concedeu-se vista dos autos ao Contribuinte, que não se manifesta.

---

### ***DECISÃO***

A Impugnante concentra sua defesa em torno do argumento, de que quando da ação do Fisco, a mercadoria ainda não teria saído de seu estabelecimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com variações em torno deste argumento, ela Impugnante conclui que não teria ocorrido circulação de mercadoria, e que assim o fato gerador foi presumido pela Fiscalização.

Temos contudo, que qualquer argumento que se apresente nos autos, por quaisquer das partes, há que estar amparado por provas, ainda que baseadas em indícios.

Cumprando portanto, para deslinde da questão, confrontar os argumentos apresentados pela Impugnante e pelo Fisco, com os elementos fáticos e legais presentes nos autos.

Neste sentido, verifica-se que o início da ação fiscal está marcado pela lavratura do Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 010600 de fls. 02, onde está registrado em detalhes a situação fática vivenciada pelo Fisco e Contribuinte, quando da constatação da irregularidade. Há que se registrar ainda, que o TAD em questão atende também os requisitos legais garantidores de sua validade.

A análise do documento referido, contraria a tese levantada pela Impugnante. Com efeito, vamos encontrar no campo "20", a descrição clara do motivo da autuação, que resultou inclusive em apreensão da mercadoria, qual seja, a constatação de trânsito da mercadoria sem nota fiscal, quando da saída do estabelecimento da Impugnante.

Estão também ali relacionadas, as mercadorias com suas quantidades e valores. E o mais importante a ser pontuado, é que no TAD em questão está identificado o preposto da Impugnante que transportava as mercadorias no momento da ação do Fisco, constando ainda a assinatura de representante da Autuada, assumindo a condição de depositária das mesmas. Às fls. 26 vamos encontrar inclusive a nota fiscal avulsa 653296 emitida para acobertar o depósito das mercadorias junto à Impugnante.

Em resumo, todo o caminho que seguiu a ação do Fisco está descrito e comprovado no TAD: constatação do transporte desacoberto, identificação do transportador e apreensão das mercadorias. Há que se ressaltar que não consta na peça lavrada nenhuma manifestação da Autuada contrariando os fatos apurados pelo Fisco, quando de sua constatação. Ao contrário, o seu procedimento de assumir a condição de depositária da mercadoria tido como irregular, só vem comprovar o acerto da ação fiscal.

Não consta dos autos, nenhum elemento de prova, que permita concluir que a Impugnante teria sido levada contra a sua vontade e em desacordo com a verdade, a assinar o TAD 010600. Para se opor a atos arbitrários, de quem quer que seja, dispõem a Impugnante de meios legais eficazes.

Não procede também o argumento da Impugnante, de que caberia ao Fisco tão somente notificar o contribuinte de que está sendo submetido a uma ação fiscal, e se for o caso, conceder-lhe prazo para exibição de documentos. Considerando a situação, acertadamente observou o Fisco os preceitos legais específicos que orientam os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedimentos ante a constatação de infração flagrante pela a fiscalização do trânsito de mercadorias, dispostos em especial nos artigos 51 e 54 da CLTA/MG.

No tocante ao arbitramento dos valores, os documentos anexados pelo Fisco após diligência determinada por esta Egrégia Câmara de Julgamento, permitem constatar que foram observadas pelo Fisco as determinações dispostas no artigo 54, inciso II do Decreto 38.104/96.

Os demais elementos apresentados pela Impugnante, não se mostram capazes de desconstituir o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 06/08/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
Presidente

**Mauro Rogério Martins**  
Relator